

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
Seção Judiciária de Alagoas - 2ª VARA FEDERAL  
Av. Menino Marcelo, s/n.º, Serraria, Maceió-AL, CEP 57.046-000  
Expediente externo das 12 às 18 horas de segunda a quinta-feira e das 8 às 13 horas na sexta-feira.  
Fone: (82) 2122-4252. Fax: 2122-4352. <http://www.jfal.gov.br>

0FL.0002.000706-6/2016/GDS/JF/AL

Maceió, 07 de novembro de 2016.

Senhora Chefe,

De ordem do MM. Juiz Federal da 2ª Vara, Dr. ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO e em atenção aos ofícios de nºs 123/2016, 125/2016, 127/2016, de 15/08/2016, encaminhados por Vossa Senhoria a este Juízo, nos autos da EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA processo nº 0011204-19.2003.4.05.8000, em que são partes ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS – AMA X UNIÃO FEDERAL, encaminho cópias das decisões proferidas pelo TRF – 5ª Região nos autos da Ação Rescisória nº 0800907-04.2016.4.05.0000 e decisão proferida por este juízo nos autos supracitados, determinando a suspensão de todas as execuções decorrentes deste feito ajuizadas como ações autônomas, até decisão ulterior do TRF – 5ª Região.

Encaminho, ainda, cópias dos requisitórios expedidos nas execuções vinculadas a estes autos referentes aos Municípios de Palmeira dos Índios(0800018-43.2015.4.05.8000), Atalaia (0802942-61.2014.4.05.8000) e Viçosa (0802255-84.2014.4.05.8000), cujos precatórios foram expedidos com restrição para pagamento, constando honorários contratuais apenas na requisição referente ao Município de Palmeira dos Índios.

Atenciosamente.

José Roberto Monteiro Tenório  
Diretor de Secretaria – 2ª Vara

À Senhora  
Maria Aparecida Azevedo Cortez  
Chefe de Gabinete do Conselheiro  
Anselmo Roberto de Almeida Brito  
do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas  
Av. Fernandes Lima, 1047, Farol  
Nesta



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça Federal de Primeira Instância  
Seção Judiciária de Alagoas  
2ª Vara

Processo nº 0011204-19.2003.4.05.8000  
Exequente: Associação dos Municípios Alagoanos – AMA  
Executada: União

DECISÃO

Inicialmente, com relação ao agravo de instrumento manejado por Monteiro e Monteiro Advogados Associados (fls. 804-1020) contra a decisão de fls. 708-711, **mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.**

Há ainda nos autos comunicação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL dando conta de decisão por ele proferida desfavorável ao Escritório Castro e Dantas Advogados, porque supostamente contratado sem licitação pelo Município de Maragogi para promover a execução das verbas do FUNDEF reconhecidas nesta ação (fls. 1023-1030).

Ainda com relação ao TCE/AL, foram juntadas aos autos decisões monocráticas proferidas nos processos TC-6004/2016 (Município de Palmeira dos Índios – fls. 1038-1042); TC-6016/2016 (Município de Atalaia – fls. 1044-1048) e TC-6020/2-16 (Município Viçosa – fls. 1052-1054), nos quais se investiga denúncia feita pelo Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados de contratação sem licitação de determinado escritório de advocacia para promover execução das verbas do FUNDEF reconhecidas na presente ação. Em todas as decisões, em seu item 12.5., é solicitado a este juízo que informe se “eventualmente os referidos honorários contratuais foram pagos e, em caso positivo, a identificação do credor, o montante liberado e a especificação da conta judicial em que os valores estão depositados”.

Sabe-se que as execuções decorrentes desta ação foram ajuizadas autonomamente no sistema PJE, não correndo nestes autos. O Município de Palmeira dos Índios promoveu a execução nº 0800018-43.2015.4.05.8000, com requisitórios expedidos, mas não pagos; o Município de Atalaia promoveu a execução nº 0802942-61.2014.4.05.8000, com requisitórios expedidos, mas não pagos; o Município de Viçosa promoveu a execução nº 0802255-84.2014.4.05.8000, com requisitórios expedidos, mas



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça Federal de Primeira Instância  
Seção Judiciária de Alagoas  
2ª Vara

não pagos. Sendo esses os feitos a ser analisados, a fim de prestar as informações solicitadas.

Outrossim, há pedido formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Brás/AL (SINSMSB) de vista dos autos fora de cartório para extração de cópias, intuindo analisar se existe interesse no objeto da demanda (fls. 1032-1035).

Finalmente, o TRF5 comunica decisão liminar proferida pelo relator na ação rescisória 0800907-04.2016.4.05.0000 movida pela União visando à desconstituição do julgado proferido nestes autos, ao argumento de que a AMA (Associação Nacional dos Municípios Alagoanos) não teria legitimidade para representar em juízo os Municípios, mas sim os seus prefeitos (fls. 1059-1063).

Na decisão em questão foi deferido o pedido de antecipação de tutela para “determinar a suspensão da execução do julgado, prolatado nos autos da ação ordinária nº 0011204019.2003.4.05.8000”, bem como fosse oficiado “ao Juízo de origem para cumprimento, assim como aos Juízos Federais Cíveis da Seção Judiciária de Alagoas”.

Lendo a decisão fica claro que se determinou a suspensão de todas as execuções que decorrem deste feito, as quais, por força de ato normativo desta Seção Judiciária Federal, foram ajuizadas como ações autônomas no sistema PJE.

Assim, em cumprimento à decisão em questão, mantenham-se suspensas todas as execuções decorrentes da presente ação em trâmite na 2ª Vara, até decisão ulterior do Tribunal em contrário. Caso nestas execuções tenham sido expedidos precatórios, comunique-se a suspensão imediatamente ao setor respectivo do TRF5.

Traslade-se cópia desta decisão para todas as execuções em curso decorrentes do título executivo judicial formado nestes autos, mantendo-as suspensas e intimando-se as partes para ciência.

Comunique-se ao relator da ação rescisória acerca do cumprimento de sua decisão, com as homenagens de estilo. Por cautela, cientifique-se ainda da decisão do Tribunal e da presente decisão os Juízos das Varas Federais em Alagoas onde se processam execuções decorrentes desta ação.



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça Federal de Primeira Instância  
Seção Judiciária de Alagoas  
2ª Vara

Com relação aos efeitos da decisão proferida pelo TCE/AL, aguarde-se o julgamento da ação rescisória, uma vez que a decisão liminar nela proferida é prejudicial à execução do julgado e seus incidentes.

Ainda, forneça-se ao TCE/AL, através de ofício, as informações solicitadas às fls. 1038-1042 (Município de Palmeira dos Índios), 1044-1048 (Município de Atalaia), 1052-1054 (Município de Viçosa), notadamente as constantes no item 12.5. daquelas decisões.

Cumpridas todas as diligências e intimadas as partes, dê-se vista dos autos, com carga, ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Brás/AL (SINSMSB), por cinco dias.

Intimações e providências necessárias.

Maceió/AL, 21 de outubro de 2016.

André Carvalho Monteiro

Juiz Federal Titular – 2ª Vara/AL

PROCESSO Nº 0800907-04.2016.4.05.0000 - AÇÃO RESCISÓRIA

AUTORA: UNIÃO

RÉ: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

## DECISÃO

1. R. H.

2. Cuida-se de ação rescisória ajuizada pela UNIÃO em face da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS, visando à desconstituição do acórdão transitado em julgado, prolatado pela 2ª Turma do TRF5, nos autos da ação ordinária ~~0800907-04.2016.4.05.0000~~ em tramitação na 7ª Vara Federal (AL), que reconheceu o direito ao pagamento, em favor dos Municípios alagoanos e representados pela referida Associação, das diferenças devidas e não repassadas a título de complementação da transferência dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, em razão da fixação do valor mínimo anual por aluno se encontrar em desacordo e aquém do previsto na Lei nº 9.424/1996.

3. A autora alega que o acórdão rescindendo violou o art. 485, V, do CPC/1973, atual art. 966, V, do CPC/2015, uma vez que a Associação dos Municípios Alagoanos, autora da mencionada ação e ora ré, não possui legitimidade para representar pessoas jurídicas de direito público, no caso, Municípios, cuja representação deve observância ao art. 12, II, do CPC/1973.

4. Formula pedido de tutela antecipada no sentido da suspensão da execução do julgado em curso ou *"suspender a tramitação de todas as execuções decorrente do título judicial coletivo ora impugnado, com comunicação do inteiro teor dessa a todos os juízos da Seção de Judiciária de Alagoas, tendo em vista a execução de título coletivo é de livre distribuição, ou, subsidiariamente, a suspensão da expedição dos precatórios decorrentes da execução do título judicial objeto desta rescisória."* (cf. petição inicial).

5. Decisão.

6. O art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

7. No caso em exame, a ementa do acórdão rescindendo possui o seguinte teor:

"TRIBUTÁRIO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR MÍNIMO NACIONAL POR ALUNO (VMNA) ABAIXO DA MÉDIA NACIONAL. 1. Sentença que se nega a condenar a União a repassar quantia equivalente aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) que os municípios representados pela autora supostamente deixaram de receber, na vigência da Lei n. 9.424/96, por conta da estimação do Valor Mínimo Nacional por Aluno (VMNA) abaixo da média nacional. 2. A Emenda Constitucional 14/96 determinou a instituição, "no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil", formado, basicamente, por recursos da Unidade Federativa respectiva e dos municípios nela localizados. Conquanto eventual, a contribuição da União se daria sempre que o valor por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente (ADCT, art. 60, §§ 1º, 2º, 3º e 7º, com a redação da EC 14/96). 3. Conquanto deixado a critério do Presidente da República, o Valor Mínimo Nacional por Aluno (VMNA) jamais poderia ter sido fixado abaixo da média nacional, obtida da divisão dos recursos totais (referentes a todos os fundos estaduais) pelo total das matrículas realizadas em todo o país, acrescido do total (nacional) estimado de novas matrículas. Inteligência do art. 6º, §1º, da Lei n. 9.424/96. Precedente da Quarta Turma deste Regional, confirmado pela Primeira Turma do STJ (AC 348.781/AL, Des. Federal Marcelo Navarro; REsp n. 882.212/AL, Min. José Delgado). 4. Disciplina reformulada a partir da Emenda Constitucional n. 53/06 e da Medida Provisória n. 339/06, convertida na Lei n. 11.494/07. 5. Apelação provida em parte."

8. Sobre a legitimidade ativa da autora, o voto do Exmº Relator acena que *"1. Ao formular pedido de complementação das verbas do FUNDEF, a autora, ora apelante, age em nome dos municípios que lhe são associados, em típica relação de representação fundada no art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. 2. A inicial encontra-se instruída com a ata da assembleia que autorizou o ajuizamento da ação e com a lista dos municípios associados (Lei no 9.424/97, art. 2º-A, parágrafo único) - fs. 44 e 274. 3. Nada há, portanto, que impeça o conhecimento da ação."*

9. À primeira vista, vislumbro a probabilidade do direito em face do acórdão rescindendo, o qual, ao meu ver e com o devido respeito, viola *"literal disposição de lei"* (CPC/1973, art. 485, V), porquanto o art. 12, II, do CPC, vigente à época, dispõe que será representado em Juízo, ativa e passivamente, *"o Município, por seu Prefeito ou procurador"*. Ou seja, não possui legitimidade Associação privada para representar ou tutelar, em nome próprio, direito ou interesse de Edilidade, conforme a orientação do STJ, transcrita na ementa abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA PARA TUTELAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITOS E INTERESSES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ESPECIAL

206

206

PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Aplicam-se às pessoas jurídicas de direito público sistemática própria, observando-se uma série de prerrogativas e sujeições, tanto no que se refere ao direito material, quanto ao direito processual. 3. Nos moldes do art. 12, II, do CPC, a representação judicial dos Municípios, ativa e passivamente, deve ser exercida por seu Prefeito ou Procurador. A representação do ente municipal não pode ser exercida por associação de direito privado, haja vista que se submete às normas de direito público. Assim sendo, insuscetível de renúncia ou de delegação a pessoa jurídica de direito privado, tutelar interesse de pessoa jurídica de direito público sob forma de substituição processual. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no AREsp 104.238/CE, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 07/05/2012; RMS 34270/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 28/10/2011. 4. Recurso especial parcialmente provido, extinguindo o processo sem resolução do mérito." (REsp nº 1.446.813, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJE de 26/11/2014)

10. Por outro lado, já teria dado início a execução do julgado, a revelar o perigo de dano.

11. Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a suspensão da execução do julgado, prolatado nos autos da ação ordinária nº 0011204-19.2003.4.05.8000/7ª Vara Federal/AL.

12. Dispensar o depósito (CPC, art. 968, II, § 1º).

13. Oficiem-se ao Juízo de origem para cumprimento, assim como aos Juízos Federais Cíveis da Seção Judiciária de Alagoas.

14. Intime-se a autora desta decisão. Cite-se a ré para apresentação, querendo, de resposta, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 970).

Recife, data da validação no sistema.

Desembargador Federal João Bosco Medeiros de Sousa

Relator (Convocado)

CLS

06/09/2016 08